



CONSULTA PRÉVIA

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SILVICULTURA PREVENTIVA, NA PREVENÇÃO E CONTROLO DE ESPÉCIES EXÓTICAS INVASORAS LENHOSAS E DA REGENERAÇÃO NATURAL DE ESPÉCIES DO GÉNERO EUCALYPTUS SPP.

Mata do Desterro”.

CADERNO DE ENCARGOS

OUTUBRO 2022



ÍNDICE

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	4
Cláusula 1. ^a Objeto do procedimento	4
Cláusula 2. ^a Contrato.....	4
Cláusula 3. ^a Preço Base.....	5
Cláusula 4. ^a Prazo.....	5
CAPÍTULO II - OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS SECÇÃO I - OBRIGAÇÕES DO PRESTADOR DE SERVIÇOS	5
Cláusula 5. ^a Obrigações principais do prestador de serviços	5
Cláusula 6. ^a Prazo de prestação do serviço	6
Cláusula 7. ^a Receção dos elementos a produzir ao abrigo do contrato	6
Cláusula 8. ^a Objeto do dever de sigilo	7
Cláusula 9. ^a Prazo do dever de sigilo	7
SECÇÃO I - OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SEIA	8
Cláusula 10. ^a Preço contratual	8
Cláusula 11. ^a Condições de pagamento	8
CAPÍTULO III - PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO	8
Cláusula 12. ^a Penalidades contratuais	8
Cláusula 13. ^a Força maior	9
Cláusula 14. ^a Resolução por parte do contraente público	10
Cláusula 15. ^a Resolução por parte do prestador de serviços	10
CAPÍTULO IV – SEGUROS	11
Cláusula 16. ^a Seguros.....	11
CAPÍTULO V - RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS	11
Cláusula 17. ^a Foro competente.....	11
CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS	12
Cláusula 18. ^a Proteção de Dados Pessoais	12
Cláusula 19. ^a Subcontratação e cessão da posição contratual.....	13
Cláusula 20. ^a Comunicações e notificações	13
Cláusula 21. ^a Contagem dos prazos	13
Cláusula 22. ^a Legislação aplicável.....	14
CAPÍTULO VII – CLÁUSULAS TÉCNICAS	14
Cláusula 23. ^a Natureza, extensão e descrição dos trabalhos	14
23.1 Segurança e Sinalização.....	17
23.2 Segurança do Pessoal.....	17



23.3	Preservação de bens	17
23.4	Outros documentos apresentar	17
TRABALHOS NÃO ESPECIFICADOS		18



CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1.^a | Objeto do procedimento

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar, no âmbito da Consulta Prévia, para a prestação de serviços de silvicultura preventiva, na prevenção e controlo de espécies exóticas invasoras lenhosas e da regeneração natural de espécies do género *eucalyptus* spp, na Mata do Desterro, propriedade gerida através de contrato de comodato, no âmbito da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, financiado pelo Fundo Ambiental. O projeto tem como objetivo o controlo de espécies exóticas invasoras lenhosas (*acácia dealbata*) e de áreas de regeneração natural de espécies do género *Eucalyptus* spp. provenientes de regeneração natural não planeada, decorrentes do incêndio de 2017.

A prestação de serviços deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com todas as condições contratuais estabelecidas no presente documento de modo assegurar as técnicas construtivas e as características de resistência, durabilidade e funcionamento especificadas.

O adjudicatário pode propor ao Dono da Obra a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos no presente documento por outros que considere preferíveis, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra.

Cláusula 2.^a | Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a. Os suprimimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b. Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c. O presente caderno de encargos;
 - d. A proposta adjudicada;
 - e. Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.



4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3.ª | Preço Base

Pela execução da prestação de serviço e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do Contrato, deve o Dono da Obra pagar ao adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, não podendo o mesmo exceder o montante de € 50 148,60 (cinquenta mil cento e quarenta e oito euros e sessenta cêntimos).

Cláusula 4.ª | Prazo

O contrato mantém-se em vigor pelo prazo de 60 dias, a contar da data da celebração do contrato, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

CAPÍTULO II - OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS SECÇÃO I - OBRIGAÇÕES DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

Cláusula 5.ª | Obrigações principais do prestador de serviços

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o prestador de serviços as seguintes obrigações principais:
 - a. Obrigação de executar o trabalho que lhe for adjudicado, tal como descrito nas cláusulas técnicas do caderno;
 - b. Cumprir as condições fixadas para a execução do trabalho;
 - c. Proceder à entrega dos documentos correspondentes ao trabalho, de acordo com os prazos contratuais;
 - d. Realizar todos os trabalhos enumerados na adjudicação, nas condições de prazo e preço contratados;
 - e. Prestar todas as informações que forem solicitadas pelo Município de Seia;
 - f. Disponibilizar o número suficiente de técnicos com qualificação técnico-científica adequada, de forma a garantir uma correta articulação entre os prestadores de serviços e os representantes do Município de Seia.



2. A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 6.ª | Prazo de prestação do serviço

1. O prestador de serviços obriga-se a concluir a execução do serviço, com todos os elementos referidos nas cláusulas técnicas do presente caderno de encargos, no prazo máximo de 60 dias a contar da data da celebração do contrato.
2. Os prazos previstos nos números anteriores podem ser prorrogados por iniciativa do Município de Seia ou a requerimento do prestador de serviços devidamente fundamentado.

Cláusula 7.ª | Receção dos elementos a produzir ao abrigo do contrato

1. No prazo de 5 dias a contar da entrega dos elementos referentes a cada fase de execução do contrato, o Município de Seia procede à respetiva análise, com vista a verificar se os mesmos reúnem as características, especificações e requisitos técnicos definidos nas cláusulas técnicas, do presente caderno de encargos e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.
2. Na análise a que se refere o número anterior, o prestador de serviços deve prestar ao Município de Seia toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários.
3. No caso de a análise do Município de Seia a que se refere o n.º 1 não comprovar a conformidade dos elementos entregues com as exigências legais, ou no caso de existirem discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos nas cláusulas técnicas, do presente caderno de encargos, o Município de Seia deve informar, por escrito, o prestador de serviços.
4. No caso previsto no número anterior, o prestador de serviços deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pelo Município de Seia, às alterações e complementos necessários para garantir o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.
5. Após a realização das alterações e complementos necessários pelo prestador de serviços, no prazo respetivo, o Município de Seia procede a nova análise, nos termos do n.º 1.



6. Caso a análise do Município de Seia a que se refere o n.º 1 comprove a conformidade dos elementos entregues pelo prestador de serviços com as exigências legais, e neles não sejam detetadas quaisquer discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos nas cláusulas técnicas do presente caderno de encargos, deve ser emitida, no prazo máximo de 5 dias a contar do termo dessa análise, declaração de aceitação pelo Município de Seia.

7. A emissão da declaração a que se refere o número anterior não implica a aceitação de eventuais discrepâncias com as exigências legais ou com as características, especificações e requisitos técnicos previstos nas cláusulas técnicas do presente caderno de encargos.

Cláusula 8.ª | Objeto do dever de sigilo

1. O prestador de serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao Município de Seia, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 9.ª | Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.



SECÇÃO I - OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SEIA

Cláusula 10.^a | Preço contratual

1. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, o Município de Seia deve pagar ao prestador de serviços o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.

2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, [incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Cláusula 11.^a | Condições de pagamento

A quantia devida pela Câmara Municipal de Seia deve ser paga no prazo de 60 dias após a receção das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.

Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas serão pagas, preferencialmente através de transferência bancária, pelo que deverá ser indicado o IBAN na proposta a apresentar.

CAPÍTULO III - PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO

Cláusula 12.^a | Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o Município de Seia pode exigir do prestador de serviços o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos pelo incumprimento das datas e prazos dos elementos do contrato, até 50,00€ por dia de atraso.

2. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do prestador de serviços, o Município de Seia pode exigir-lhe uma pena pecuniária de até 25% do preço contratual.

3. Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo



prestador de serviços ao abrigo do n.º 1, relativamente aos serviços cujo atraso na respetiva conclusão tenha determinado a resolução do contrato.

4. Na determinação da gravidade do incumprimento, o Município de Seia tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador de serviços e as consequências do incumprimento.

5. O Município de Seia pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.

6. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o Município de Seia exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 13.^a | Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3. Não constituem força maior, designadamente:

- a. Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
 - b. Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c. Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d. Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais; e.
- Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;



- f. Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
- g. Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
- 4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
- 5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 14.^a | Resolução por parte do contraente público

- 1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o Município de Seia pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente pelo atraso na conclusão dos serviços do contrato superior a três meses ou declaração escrita do prestador de serviços de que o atraso respetivo excederá esse prazo;
- 2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao prestador de serviços e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo contraente público.

Cláusula 15.^a | Resolução por parte do prestador de serviços

- 1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o prestador de serviços pode resolver o contrato quando qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 6 (seis) meses ou o montante em dívida exceda 25 % do preço contratual, excluindo juros;
- 2. O direito de resolução é exercido por via judicial, nos termos da cláusula 17.^a.
- 3. Nos casos previstos do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao Município de Seia, que produz efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
- 4. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo prestador de serviços, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato.



CAPÍTULO IV – SEGUROS

Cláusula 16.^a | Seguros

1. É da responsabilidade do prestador de serviços a cobertura, através de contratos de seguro, dos seguintes riscos:

- a) Responsabilidade civil que garanta a cobertura de riscos e danos direta ou indiretamente emergentes da sua atuação no valor de 20% do valor anual do contrato;
 - b) Seguro do pessoal afeto à prestação de serviços, em conformidade com o abaixo disposto:
 - As apólices de seguro cobrirão acidentes de trabalho e doenças profissionais constando delas uma cláusula pela qual a entidade seguradora se compromete a mantê-las válidas até à conclusão deste contrato de prestação de serviços;
 - As condições estabelecidas no ponto anterior abrangem igualmente o pessoal dos subcontratados que eventualmente trabalhe na prestação de serviços, respondendo o adjudicatário pela observância de tais condições perante o Município de Seia;
 - O adjudicatário obriga-se ainda a segurar os meios de transporte que sejam empregues na prestação de serviço, bem como todas as pessoas neles transportadas na qualidade de passageiros, seja quem for, estas últimas com valor ilimitado de responsabilidade civil;
 - Os encargos referentes aos seguros impostos por este caderno de encargos, bem como qualquer dedução efetuada pela seguradora a título de franquia, em caso de sinistro indemnizável, serão por conta do adjudicatário;
2. O Município de Seia pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo o prestador de serviços fornecê-la no prazo de 5 (cinco) dias.

CAPÍTULO V - RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

Cláusula 17.^a | Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Viseu, com renúncia de qualquer outro. A tudo o que não esteja especialmente previsto aplica-se o regime previsto no Decreto-Lei nº 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual.



CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 18.^a | Proteção de Dados Pessoais

1. O fornecedor obriga-se, durante a vigência do contrato e mesmo após a sua cessação, a não ceder, revelar utilizar ou discutir com terceiros, todas e quaisquer informações e ou elementos que lhe hajam sido confiados pelo Município ou de que tenha tido conhecimento no âmbito do contrato ou por causa dele.
2. Os dados pessoais a que o prestador de serviços tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pelo Município ao abrigo do contrato serão tratados em estrita observância das regras e normas da Município, comprometendo-se, designadamente a não os copiar, reproduzir, divulgar, adaptar, modificar, alterar, apagar, destruir, difundir, transmitir, divulgar ou por qualquer outra forma colocar à disposição de terceiros.
3. No caso em que exista autorização do Município para a subcontratação de outras entidades para a prestação de serviços, será o fornecedor responsável pela escolha das empresas subcontratadas, bem como por toda a atuação destas.
4. O fornecedor obriga-se a garantir que as empresas por ele subcontratadas cumprirão o disposto no Regulamento Geral de Proteção de Dados e na demais legislação aplicável, devendo tal obrigação constar dos contratos escritos a celebrar com as entidades por si subcontratadas.
5. O fornecedor obriga-se a cumprir rigorosamente o disposto no Regulamento Geral de Proteção de Dados e demais legislação aplicável em matéria de tratamento de dados pessoais, nomeadamente:
 - a) Utilizar os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pelo Município única e exclusivamente para efeitos da prestação de serviços objeto deste contrato;
 - b) Observar os termos e condições constantes dos instrumentos de legalização respeitantes aos dados tratados;
 - c) Manter os dados pessoais estritamente confidenciais, cumprindo e garantindo o cumprimento do dever de sigilo profissional relativamente aos mesmos dados pessoais;
 - d) Cumprir todas as regras relacionadas com o tratamento de dados pessoais a que o Município esteja vinculado, desde que tais regras lhe sejam previamente comunicadas;
 - e) Pôr em prática as medidas técnicas e de organização necessárias à proteção dos dados pessoais tratados por conta do Município contra a respetiva destruição, acidental ou ilícita, perda acidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizado, bem como contra qualquer outra forma de tratamento ilícito dos mesmos dados pessoais;
 - f) Prestar ao Município toda a colaboração de que esta careça para esclarecer qualquer questão relacionada



com o tratamento de dados pessoais efetuado ao abrigo do contrato e manter o Município informado em relação ao tratamento de dados pessoais, obrigando-se a comunicar de imediato qualquer situação que possa afetar o tratamento dos dados em causa ou que de algum modo possa dar origem ao incumprimento das disposições legais em matéria de proteção de dados pessoais;

g) Assegurar que todos os seus colaboradores cumpram todas as obrigações previstas no contrato relativamente às regras de confidencialidade e proteção de dados pessoais;

h) Adotar todas as medidas exigidas nos termos do artigo 32º do RGPD.

6. O fornecedor será responsável por qualquer prejuízo em que o Município venha a incorrer em consequência do tratamento, por parte do mesmo e/ou dos seus colaboradores, de dados pessoais em violação das normas legais aplicáveis e/ou do disposto no contrato.

7. Para efeitos do disposto nos números anteriores da presente cláusula, entende-se por “colaborador” toda e qualquer pessoa singular ou coletiva que preste serviços ao fornecedor, designadamente, representantes legais, trabalhadores, prestadores de serviços, procuradores e consultores, independentemente da natureza e validade do vínculo jurídico estabelecido com o referido colaborador.

8. A obrigação de sigilo prevista na presente cláusula mantém-se mesmo após a cessação do presente contrato, independentemente do motivo por que ocorra.

Cláusula 19.ª | Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo prestador de serviços e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 20.ª | Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 21.ª | Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.



Cláusula 22.^a | Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.

CAPÍTULO VII – CLÁUSULAS TÉCNICAS

Cláusula 23.^a | Natureza, extensão e descrição dos trabalhos

Prestação de serviços de silvicultura preventiva, no âmbito do Projeto “Prevenção e Controlo de Espécies Invasoras Lenhosas e da Regeneração Natural de Espécies do Género Eucalyptus spp. na Mata do Desterro, financiado pelo Fundo Ambiental. Pretende-se com este projeto intervir numa área afetada pelo incêndio de outubro de 2017, que colide com o Parque Natural da Serra da Estrela. A ocorrência sucessiva de incêndios na Mata do Desterro, tornou aquele espaço mais vulnerável à proliferação de invasoras lenhosas (mimosas e eucaliptos), sobre os valores de uso indireto, sendo uma dificuldade em reverter esses mesmos impactos. Face ao exposto, com a execução do projeto pretende-se contribuir para a melhoria da conservação e proteção da floresta existente proveniente de regeneração natural após incêndio, e da biodiversidade, na gestão sustentável, otimizando ganhos para a paisagem.

Prazo de execução: 60 dias a contar da assinatura do Contrato.

Caracterização das Operações

Os serviços a prestar, serão essencialmente compostos por:

Na tipologia 2.2.1. no controlo de espécies invasoras, incide em cerca de 4,15 hectares, prevê-se a execução das seguintes rubricas:

- Incluem-se todos os trabalhos de controlo e contenção de acácias realizados através de corte seletivo e pincelamento com herbicida sistémico (tipo “piton verde” sal de glifosato), por técnicos certificados e com formação específica.
- Deve-se proceder ao **arranque manual** de todos os exemplares de forma faseada, por núcleos, tendo o cuidado de não deixar fragmentos radiculares que podem regenerar em novas plântulas.

- Este procedimento faseado é determinante para não haver uma reincidência de infestação deste tipo de



vegetação, dada a facilidade de germinação das suas sementes quando expostas ao Sol.

- Deve-se proceder a **remoção do material vegetal arbóreo**, será recolhido e acondicionado, para posterior carregamento para a Central de Biomassa do Fundão ou outra.
- Após os trabalhos de intervenção pretende-se **remover as sementes de invasoras lenhosas**, produzidas durante os meses de agosto e outubro. As sementes devem ser retiradas com ajuda de ancinhos, agrupando-se em pequenos montículos, devidamente acondicionados e ensacadas com a finalidade de reencaminhamento para destruição do material (como por exemplo incineração) ou transporte para centro de resíduos verdes.
- **Após o seu corte**, deve-se proceder, no mesmo local, à plantação de elementos arbóreos, com o compasso de 3X3, com medronheiro e carvalhos. As acácias que se encontrarem no limite deste núcleo de vegetação autóctone, só devem ser cortadas quando a copa destas últimas se desenvolverem ao ponto de garantir um bom ensombramento do solo.

Na tipologia 2.2.2. no controlo de espécies invasoras, incide em cerca de 1,22 hectares, prevê-se a execução das seguintes rubricas:

- Consiste em cortar todos os indivíduos de eucalipto (*Eucalyptus globulus*), com e sem vigor vegetativo na área intervenção.

Para o processo de corte de indivíduos adultos com vigor vegetativo recorre-se ao controlo físico e químico, com corte do tronco tão rente ao solo quanto possível e aplicação imediata de herbicida sistémico (princípio ativo: glifosato ou triclopir) na touça.

Quanto aos rebentos novos que podem surgir devem ser eliminados através de corte ou pulverização foliar com herbicida com princípio ativo referido anteriormente.

Plântulas e plantas jovens deverá proceder-se ao arranque manual, preferencialmente durante a época das chuvas facilitando a remoção do sistema radicular, deve-se ter atenção em retirar todo o sistema radicular de forma evitar rebentamento da espécie. Quantos aos eucaliptos que não apresentam vigor vegetativo (esteja totalmente queimados), devem ser cortados e devidamente acondicionados.

Deve-se proceder a arborização com o compasso de 3X3, com medronheiro e carvalhos alvarinho.

A tipologia 2.2.1 & 2.2.2. no controlo de espécies invasoras (mimosas e eucaliptos), incide em cerca de 1,22 hectares, prevê-se a execução das seguintes rubricas:



Na parcela com a área a intervir de 4,45 hectares, corresponde a junção das duas rubricas mencionadas anteriormente, trata-se de uma parcela, que apresenta mimosas e eucaliptos, sendo impossível a sua separação.

O alcance ambiental da candidatura proposta, está na monitorização, manutenção das ações de valorização e conservação das áreas intervencionadas passam pela verificação e avaliação do sucesso das ações de controlo das espécies exóticas invasoras. A deteção de novos focos de rebentamentos, de focos intervencionados com espécies invasoras ou de germinação por banco de sementes existentes no solo das áreas ardidas ou provenientes de locais adjacentes, requer dispêndio de novas intervenções de controlo de forma a colmatar o desenvolvimento destas espécies inibidoras e competitivas para o elenco arbóreo da Mata do Desterro.

Mapa de quantidades

Tipologias	Rubrica	Un	Qts
2.2.1	Corte de mimosas (acacia dealbata) - remoção de material lenhoso	ha	4,15
2.2.1	Tratamento químico- (pincelagem-produto)	ha	4,15
2.2.1	Remoção e reutilização de material vegetal – remoção de sementes de invasoras	ha	4,15
2.2.1	Rearborização com espécies autóctones- 1000 arv/ha- medronheiro e carvalho	un	4150
2.2.2	Corte de vegetação exótica e silvícola-corte de eucaliptos (Eucalyptus Globulus) – remoção do material lenhosos	ha	1,22
2.2.2	Tratamento químico – (pincelagem-produto)	ha	1,22
2.2.2	Rearborização com espécies autóctones- 1000 arv/ha- medronheiro e carvalho	un	1220
2.2.2/2.2.1	Corte de mimosas e eucaliptos - remoção de material lenhoso	ha	4,45
2.2.2/2.2.1	Tratamento químico – mimosas e eucaliptos (pincelagem-produto)	ha	4,45
2.2.2/2.2.1	Rearborização com espécies autóctones- 1000 arv/ha- medronheiro e carvalho	un	4450



23.1 Segurança e Sinalização

- ✓ A empresa adjudicatária tomará as necessárias medidas e assumirá a responsabilidade pela segurança dos veículos e peões, quer de dia quer de noite.
- ✓ Assegurará a colocação de avisos, sinais de perigo e restante sinalização necessária.
- ✓ Solicitará, atempadamente, à adjudicante a emissão de pedidos e informações relativas aos constrangimentos ou corte de circulação que sejam necessários à cabal realização dos trabalhos.

23.2 Segurança do Pessoal

A empresa adjudicatária será a única responsável pela segurança do pessoal envolvido na equipa de trabalho, devendo assegurar todo o equipamento de proteção individual adequado às tarefas a realizar.

23.3 Preservação de bens

- ✓ Os limites ou extremas de prédios assinalados por marcos, pedras ou sinais, assim como vedação ou muros, não podem ser danificados nem movidos do local, assim como a adjudicatária assumirá todos os danos causados à sinalização viária e restantes equipamentos municipais.
- ✓ As infraestruturas que compõem a rede viária, nomeadamente as estradas municipais e caminhos deverão ser mantidos no melhor estado de conservação, respeitando as condições de transitabilidade e funcionalidade.
- ✓ Os danos causados a terceiros ou nas infraestruturas municipais serão da inteira responsabilidade do adjudicatário.
- ✓ No final dos trabalhos, todas as infraestruturas afetadas à drenagem das vias intervencionadas, nomeadamente, valetas, aquedutos, passagens hidráulicas, grelhas e caixas de visita, entre outros, deverão ser integralmente limpos, assegurando inclusive a retirada de todos os materiais resultantes dos trabalhos, por forma a garantir a funcionalidade e manutenção destes equipamentos.

23.4 Outros documentos apresentar

Comprovativo de aplicador de produtos fitofarmacêuticos.

23.5 Fichas das especificações técnicas

Anexo, ao caderno de encargos fichas específicas:

Ficha 5 - corte de vegetação exótica e invasora - corte de mimosa (*acacia dealbata*) e acácia-negra (*acacia melanoxylon*);



Ficha 9 - corte de vegetação exótica e silvícola - corte de eucaliptal (*eucalyptus globulus*);

Ficha 20 - remoção e reutilização de material vegetal em obra - remoção de sementes de invasoras.

TRABALHOS NÃO ESPECIFICADOS

Todos os trabalhos não especificados neste Caderno de Encargos deverão ser executados de forma a cumprir o indicado nos desenhos de projeto e de acordo com as instruções das “Cláusulas Técnicas Gerais” em vigor. Em caso de omissão nas “Cláusulas Técnicas Gerais”, seguir-se-ão as instruções do fabricante ou da fiscalização, tendo sempre em atenção as indicações dos desenhos de projeto.

Seia, 20 de outubro de 2022

Por Delegação de Competências do Presidente da Câmara

O Vereador

Claúdio Martins Pereira Figueiredo